



PARECER Nº 02 , DE 2017 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 906, de 2016, que dispõe sobre autorização de uso, de espaço público, situado dentro dos Complexos Esportivos do Distrito Federal, destinados à instalação de infraestrutura administrativa por Entidades Federativas e Confederativas Desportivas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 906, de 2016, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso.

Nos termos do art. 1º, a proposição pretende reger a autorização de uso, onerosa e precária, de espaços situados dentro de complexos esportivos públicos, para instalação de infraestrutura administrativa de entidades federativas e confederativas desportivas com sede no Distrito Federal.

O art. 2º define “espaços públicos dentro de complexos esportivos” como aqueles destinados à administração, e não à prática desportiva.

O art. 3º determina que a permissão [sic] de uso será concedida mediante o pagamento de preço público, calculado por metro quadrado utilizado, a ser recolhido em favor do Tesouro do Distrito Federal, de acordo com o nível de acabamento do ambiente.

Segundo o art. 4º, o pedido para autorização de uso deve ser dirigido à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, que deve avaliar os seguintes critérios: (I) inscrição; (II) ser esporte olímpico; (III) possuir sede no Distrito Federal; (IV) tamanho e representatividade; (V) contrapartida à população (cunho social); (VI) prioridades. O dispositivo estabelece os documentos que devem instruir o requerimento, incluindo projeto de uso do espaço e contrapartida a ser oferecida à população.

Recebido em: 23/10/17
MAT. 30220
* Digitalizado *



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O art. 5º dispõe sobre as obrigações da entidade autorizatória: (I) executar as obras de adequação do espaço; (II) conservar o espaço; (III) utilizar os padrões estabelecidos; (IV) manter o padrão visual estabelecido; (V) responsabilizar-se pelos atos praticados pelos atletas; (VI) remover ou alterar a ocupação quando solicitado; (VII) responsabilizar-se por eventuais danos causados.

O art. 6º estabelece as sanções: multa, suspensão de atividades e cassação da autorização.

O art. 7º autoriza o Estado a realizar obras e serviços necessários para conservação, manutenção ou retirada da ocupação dos espaços, no caso de descumprimento das obrigações pelas autorizatórias, que devem posteriormente arcar com os custos.

De acordo com o art. 8º, a autorização de uso não exime da obrigação de cumprimento das demais normas de postura, saúde, segurança pública, trânsito, metrologia, edificações e meio ambiente.

O art. 9º faculta às entidades que já sejam beneficiárias solicitar nova permissão [*sic*], desde que comprovada a necessidade.

O art. 10 autoriza o Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer a criar, mediante decreto, Comissão Executiva para análise dos procedimentos.

Segue a cláusula tradicional de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que a proposta busca sanear a falta de normatização acerca da utilização de espaços dentro de complexos esportivos públicos por entidades federativas e confederativas desportivas, para promover o desenvolvimento do esporte no Distrito Federal.

O Projeto de Lei foi lido em 16 de fevereiro de 2016, e distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito, e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de outubro de 2016.

A proposta não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 69-B, *h*, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a desporto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



O Projeto de Lei em análise pretende disciplinar a autorização de uso de espaços situados dentro de complexos esportivos públicos para instalação da estrutura administrativa de entidades federativas e confederativas desportivas com sede no Distrito Federal.

Consideramos a proposta meritória, pois beneficia as instituições responsáveis pela coordenação e administração do desporto no país, ao regular a cessão de espaços em edificações públicas ociosas ou subaproveitadas: estádios, ginásios, centros de treinamento e centros administrativos.

As federações e confederações cadastram atletas, organizam competições e estabelecem normas e diretrizes para o desenvolvimento de cada modalidade, desde as categorias de base aos profissionais. Gerenciam recursos destinados ao alto rendimento e são responsáveis, juntamente com as entidades associadas, por promover o esporte amador.

O Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, que *estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país*, determina que uma única federação do Distrito Federal e de cada estado pode se filiar à confederação nacional que rege o respectivo esporte. O Comitê Olímpico Brasileiro atualmente vincula 30 confederações de esportes olímpicos e 19 de outros esportes.

Há muitos motivos que justificam os investimentos no esporte. São notórios os benefícios que a prática esportiva traz à saúde, à autoestima e ao convívio social dos praticantes. As competições profissionais atraem grande público, contribuindo para economia e geração de empregos. Além disso, nossos atletas de destaque são importantes referências para a identidade nacional, ao representar o País nos torneios internacionais.

Ressaltamos que a Comissão competente deve analisar aspecto que pode comprometer a viabilidade da proposição: nossa Lei Orgânica versa que a administração de bens públicos compete ao Chefe do Poder Executivo, que detém iniciativa legislativa privativa sobre matérias relativas a cessão de imóveis públicos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 906, de 2016.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado BISPO RENATO ANDRADE

Presidente

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relator